



**COMERCIAL
PINTO
BRASIL**

CNPJ 44.904.846/0001-21
COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA



À Sra. Carla Maria Oliveira Timbó
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Quitéria-CE

ASSUNTO: Interposição de recurso administrativo face no âmbito da Licitação na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, nº: 01150224SECU.

Prezada Senhora,

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação desta nobre comissão, tempestivamente, Recurso Administrativo, face do Pregão Eletrônico 01150224SECU, o qual tem como objeto o "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços e locação de estruturas destinadas aos diversos eventos promovidos pela secretaria de Cultura e Desenvolvimento Turístico do município de Santa Quitéria/CE."

Assim, apresentamos as razões que incluem fatos e fundamentos jurídicos para acolhimento dos argumentos e necessidade de diligências e alertas aos órgãos de controle externo, a fim de evitar prejuízo irreparável ao respectivo ente.

Atenciosamente,

Reriutaba-CE, 25 de março de 2024.


Gabriel Mansueto Rocha Neto
Comercial Pinto Brasil - LTDA

Titular

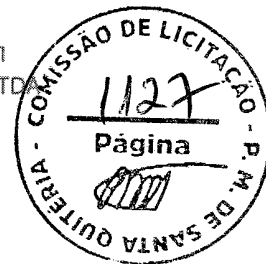
COMERCIAL PINTO
BRASIL
LTDA:44904846000121

Assinado de forma digital por
COMERCIAL PINTO BRASIL
LTDA:44904846000121
Dados: 2024.03.26 08:47:12 -03'00'



**COMERCIAL
PINTO
BRASIL**

CNPJ 44.904.846/0001-21
COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA



À Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - CE
Comissão de Licitação

Pregão Eletrônico nº: 01150224SECU - PE

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços e locação de estruturas destinadas aos diversos eventos promovidos pela secretaria de Cultura e Desenvolvimento Turístico do município de Santa Quitéria/CE.

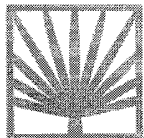
COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 44.904.846/0001-21, neste ato também denominada de **RECORRENTE**, por intermédio de seu representante legal o Sr **Gabriel Mansueto Rocha Neto**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF Nº 601.328.033-99, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, no âmbito da Pregão Eletrônico supra, apresentar, tempestivamente, recurso administrativo e requerer, como segue:

1. Inicialmente, para registro, ressaltamos ainda, que **os apontamentos ora apresentados, não caracterizam qualquer opinião pessoal, desagravo ou desrespeito ao representante da outra empresa licitante, ou muito menos aos membros desta nobre comissão**, especialmente pela correta condução realizada pela Pregoeira, Sra. Carla Maria Oliveira Timbó, durante toda sessão do referido certame.
2. Contudo, com base na documentação apresentada pela outra empresa licitante, bem como posteriores consultas públicas, consideramos que há flagrante desacordo na documentação da referida empresa licitante, motivo pelo qual vislumbramos possibilidade de reparo da decisão de habilitação da referida empresa licitante. Posto isso, apresentamos, mui respeitosamente, os seguintes apontamentos:

I. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Inicialmente, cabe demonstrar o cumprimento objetivo dos requisitos para apresentação de Recurso Administrativo, além dos pressupostos recursais que tornam devido o conhecimento do referido instrumento pela Administração Municipal¹.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão 214/2017 – Plenário.



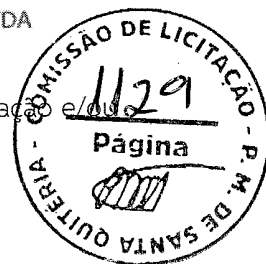
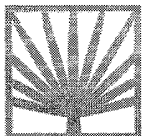
2. **EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO:** O presente recurso se reporta a decisão proferida em "ATA DA SESSÃO DE DISPUTA/VENCEDORES DO PROCESSO" subscrita pela Pregoeira".
3. **TEMPESTIVIDADE:** A publicação do resultado da habilitação se deu em **22/03/2024**. Portanto, como a segunda-feira, dia **25/03/2024** é consagrado ao dia da fundação do Ceará-, feriado, portanto, o primeiro dia útil inicia-se em **26/03/2024**, conforme item 11.1 do Edital e artigo 165 da Lei 14.133/2021, donde é inequívoca a sua tempestividade.
4. **FUNDAMENTAÇÃO:** Na qualidade de recorrente, cumprimos o dever de fundamentar os apontamentos apresentados, todos devidamente correlacionados a documentos oficiais e/ou informações obtidas em portais públicos, especialmente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
5. **LEGITIMIDADE RECURSAL:** **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA**, embora habilitada por cumprir todas as condições editalícias, está apta a questionar, respeitosamente, a decisão da referida Comissão de Licitação.
6. **INTERESSE RECURSAL:** Deriva do risco eventual de da empresa licitante, objeto do recurso, não ter cumprido os princípios da licitação, burlando a legalidade do presente certame.

II. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

7. Trata-se de recurso administrativo, no âmbito de processo licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, para contratação de empresa para o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços e locação de estruturas destinadas aos diversos eventos promovidos pela secretaria de Cultura e Desenvolvimento Turístico do município de Santa Quitéria/CE.**

III. DOS FATOS

8. O certame ocorreu na data e hora marcadas, conforme Edital de Licitação, comparecendo a sessão pública a empresa Recorrente, bem como as recorridas P. A. C. PLUS, CNPJ nº . 24.730.537/0001-75, empresa W. R. S. SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº . 40.546.633/0001-14, e L. C. LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA - ME, CNPJ nº . 04.559.500/0001-19, além de outras empresas.
9. A sessão teve continuidade, com sessão de lances e análise de documentos de habilitação, culminando com a habilitação tanto da Recorrente quanto das Recorridas e de outras empresas participantes, em **22/03/2024**.



10. Em seguida, a Pregoeira facultou aos licitantes a possibilidade de fazer alguma observação e/ou manifestar a intenção Recursal, sendo que nos manifestamos nos seguintes termos:

PRIMEIRAMENTE A EMPRESA P.A DA COSTA ROCHA E WRS SERVIÇOS AMBAS SÃO DO MESMO PROPIETARIO CUJO COSTA NO ATO DE CONSTITUIÇÃO O NOME DA ESPOSA DELE CASADA CIVIL E HOJE TRANSFERIU PRA UM NOME DO FUNCIONARIO . A EMPRESA LC PALCOS TEM O ATESTADO DA DT LOCAÇÕES AMBAS DA MESMA CIDADE ISSO E UMA FORMA DE COLUIO E QUEBRA DE SIRGILO DE PROPOSTAS E FRAUDE NO PROCESSO A EMPRESA LIGHT O ATESTADO E INCOMPATIVEL E BREVEMENTE VEREI A DOCUMENTAÇÃO DE OOUTRAS MAS ESSAS ESTÃO CLARAMENTE ENTRE COLUIO

12/03/2024 11:36:51 PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 123: Sr. Licitante, no momento oportuno o Sr. fará suas reclamações.

12/03/2024 11:35:34 PARTICIPANTE 123 senhora pregoeira tenho intenção de fazer varias denuncia de coluiio entre empresas participando como forma ilegal nesse processo

11. Assim, ao final da análise das habilitações, a ilustre Pregoeira declarou habilitadas:

L.C LOCACAO DE PALCOS LTDA, para os lotes 11, 23, 26, 39, 40, 42

P. A. C. PLUS, para os lotes 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35 e 36;

WRS SERVIÇOS, para os lotes 37 e 38.

Além da Recorrente, para os lotes 2 e 6 e da empresa LIGHT LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA para os demais lotes.



IV. FUNDAMENTOS PARA INABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS.

1. Pela empresa **L.C. LOCACAO DE PALCOS LTDA** foi apresentado 1 (um) documento (único) apresentado como Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pela empresa **DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI**, CNPJ nº . 21.582.271/0001-72, o qual se reportava a supostos serviços socioassistenciais, prestados em favor dela. Embora não haja ilegalidade em si pela apresentação de atestados de pessoa jurídica de direito privado, solicito a diligência, a fim de verificar a sua legalidade, com apresentação de notas fiscais.
2. As empresas **P. A. C. PLUS** e **WRS SERVIÇOS** têm fortes indícios de participarem do mesmo grupo econômico, tendo em vista que a recente retirada de **ANTÔNIA EDVÂNIA ARAGÃO MELO** do quadro societário da **WRS SERVIÇOS**, que é esposa de **PEDRO ANTÔNIO DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA ARAGÃO**, titular da **P. A. C. PLUS**, nos faz levantar dúvidas sobre a independência das referidas pessoas jurídicas, levantando muitas dúvidas sobre a lisura da fase de propostas de preços, uma vez que pode ter havido o caso de uma única pessoa representar as duas empresas na plataforma de Pregão Eletrônico, ferindo de morte a legalidade do referido certame.
3. De forma, a fim de evitar a posterior nulidade do certame, é extremamente recomendável que esta Pregoeira faça diligências, a fim de se certificar da veracidade dos documentos apresentados, bem como os preços ofertados, objetivando coibir práticas ilegais:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C 299, CPB. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO A FIM DE OBTER HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. APRESENTAÇÃO DE ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PCDF. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Suficientemente comprovado nos autos que o apelante, na qualidade de um dos proprietários de fato de empresa de construção civil, fez inserir informações falsas em Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF, bem como efetivamente fez uso desses documentos ideologicamente falsos a fim de obter habilitação em certame licitatório promovido pela Comissão Permanente de Licitação da PCDF, escorrendo a sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 299, CPB. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20140110547352 DF 0013209-76.2014.8.07.0001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 29/08/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2019 . Pág.: 82-100)

Grifos nossos



4. O Art. 5º da Lei 14.133 de 2021 determina os princípios que à regem, destacando seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

grifos nossos

5. De maneira objetiva, os fatos supracitados frente a análise da documentação apresentada Recorrida ferem por morte os princípios da impessoalidade, da igualdade e em especial ao da vinculação ao edital, uma vez que as determinações trazidas pelo instrumento convocatório são totalmente desatendidas pelas Recorridas, fato que deveria ter culminado na sua inabilitação no certame.
6. Importante salientar que apresentação de atestado de capacidade técnica falso é crime, conforme exemplificado no julgado abaixo:

"APELAÇÃO. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. TENTATIVA. ATESTADO DE FORNECIMENTO FALSIFICADO, COM O INTUITO DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA LICITANTE. COMPETIÇÃO OBSTADA. A utilização de documento falso por sócio de empresa, na fase de habilitação, subsume-se ao tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/93, na modalidade de "outro expediente", pois visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a Comissão de Licitações, ao efetivar diligências para reconhecimento da validade da proposta descobriu que a empresa não satisfazia todos os requisitos do edital, restando inabilitada à concorrência pública. APELAÇÕES DESPROVIDAS. POR MAIORIA. (TJRS - 4ª Câmara Criminal, desembargador Gaspar Marques Batista, RGL Nº 70057882276, CNJ: 0512854-

08.2013.8.21.7000.)"

VI. DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO

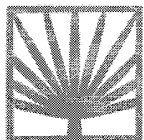
7. Sobre a temática, assim se pronuncia o TCU:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que **a licitante já***

© 88 9 9906-0189 ✉ comercialpintobrasil@outlook.com

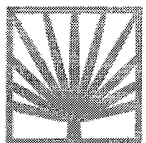
Rua 19 de Março, 286 - Amanaiara - CEP 62.260-000 - Reriutaba/CE



tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

8. Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.
9. Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.
10. No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, §1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ, 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente).



11. Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei n° 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... "(os grifos não são do original)

12. Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se pode aferir tal compatibilidade, se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados, nem do rol de atividades envolvidas nesta prestação?

VII. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

13. Como a documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa L.C. LOCACAO DE PALCOS LTDA suscitou mais dúvidas do que certezas, urge, em nome dos princípios que regem a Administração Pública, que esta doutra CPL reveja o ato que declarou habilitada a empresa supracitada, bem como realize diligências a fim de comprovar a compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI, CNPJ nº. 21.582.271/0001-72 em favor da supracitada licitante.
14. Que se diligencie junto à empresa que fornece o software de Pregão Eletrônico, a fim de verificar de onde partiram os acessos simultâneos no referido Pregão, tendo em vista que a ex-titular da WRS SERVIÇOS é casada civil com o titular da empresa P. A. C. PLUS.
15. Lembre-se que a diligência é considerada um dever, quando se tem dúvidas acerca de algum documento que possa embasar um julgamento inadequado, é, portanto, um instrumento para resguardar o ente público.



16. É dever da Comissão de Licitação/Pregão, para então alcançar a contratação da proposta mais vantajosa, realizar diligência quando necessário. Reforçando o entendimento lê-se abaixo decisões do Tribunal de Contas da União:

"O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (Decisão 570/1992 – Plenário)".

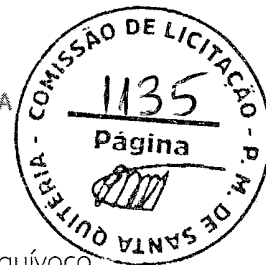
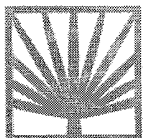
"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para adclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)".

17. Nesse mesmo sentido posiciona-se Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se se houver dúvidas relevantes". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12a Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556)."

18. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

19. Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)



VIII. DO PEDIDO

20. Considerando a veracidade das informações apresentadas, salvo eventual e involuntário equívoco, solicitamos que os apontamentos sejam revisados por esta nobre comissão ao passo que

REQUEREMOS:

- a. **Realizar diligência, junto ao atestado apresentado pela empresa L.C LOCACAO DE PALCOS LTDA**, solicitando a apresentação de notas fiscais e outros documentos, como ART's.
- b. **Realizar diligência, junto a empresa WRS SERVIÇOS e P. A. C. PLUS**, a fim de verificar a ocorrência de eventual conluio
- c. **Encaminhar à autoridade superior** para conhecimento, com fulcro no § 4º Inciso III, do Art. 109. da Lei 8.666/93;

21. Facultativamente, caso a Autoridade Superior julgue adequado:

- a. **Encaminhar ao Ministério Público**, para que este, no uso de suas atribuições legais, avalie se há indícios de ilicitudes e tome as medidas que considerar cabíveis.
- b. **Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, assim de que se realize o exame técnico da matéria;
- c. **Encaminhar ao Controle Interno do Município;**
- d. **Encaminhar à Câmara Municipal de Santa Quitéria**, assim de que se realize o Controle Externo Político, de forma contemporânea aos fatos aqui narrados.

22. Sendo estes os termos, respeitosamente, pedem deferimento, sem prejuízo a eventuais complementações ou contestações, em âmbito administrativo ou judicial.

Reriutaba-CE, 26 de março de 2024.